

RESOLUÇÃO CEE/PLENO N. 03, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Estabelece normas para o Sistema Estadual de Educação Superior do Estado de Goiás.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Art.160 da Constituição do Estado de Goiás, a Lei Federal Nº. 9.394, de 26 de dezembro de 1996, a Lei Complementar Estadual N. 26, de 28 de dezembro de 1998, a legislação nacional complementar aplicável e o Parecer CEE/CES N. 222/2006, que a fundamenta,

Considerando a necessidade de:

1. Estabelecer critérios que venham ao encontro das atuais necessidades de avaliação e regulação das instituições e cursos jurisdicionados ao Sistema Estadual de Educação Superior do Estado de Goiás;
2. Atualizar os instrumentos utilizados pelos avaliadores, evitando a dubiedade de interpretação;
3. Estabelecer parâmetros para orientação dos avaliadores, considerando as condições de oferta de ensino, de pesquisa e de extensão;
4. Elaborar novos instrumentos de avaliação;
5. Adotar uma metodologia de avaliação própria do Sistema Estadual de Educação Superior;
6. Estabelecer roteiros para a elaboração dos documentos institucionais como: PDI, PPC, regimento, relatório da Comissão Própria de Avaliação (CPA);
7. Incluir o relatório da CPA como fonte de coleta de informações, por ocasião da avaliação *in loco*;
8. Compatibilizar os instrumentos avaliativos com os utilizados no Sistema Federal, respeitadas as especificidades regionais que marcam o Sistema Estadual de Educação Superior;
9. Incluir os resultados das avaliações externas (Exame Nacional de Cursos - ENADE, Índice Geral de Cursos - IGC), como balizadores dos indicadores da avaliação interna da instituição de educação superior e do Conselho Estadual de Educação;
10. Identificar a contribuição da instituição de educação superior e dos seus cursos para o crescimento e para o desenvolvimento local, da micro e da mesorregião;

RESOLVE:

**DO SISTEMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.1º A Educação Superior do Sistema Estadual de Educação, em consonância com a legislação federal e estadual, rege-se pelas normas contidas nesta Resolução.

Art.2º A Educação Superior ministrada nas instituições públicas pertencentes ao Sistema Estadual de Educação Superior do Estado de Goiás tem por finalidade:

I– dar continuidade ao processo de formação para a emancipação humana e para o exercício pleno da cidadania, iniciado na educação básica, cumprindo o seu compromisso social, valorizando a gestão democrática, a organização colegiada e a integração com a comunidade;

II– contribuir para o desenvolvimento do Estado de Goiás, detectando as potencialidades econômicas e culturais regionais, visando à formação pessoal e profissional do cidadão, ao desenvolvimento da cultura, da ciência e da tecnologia, ao desenvolvimento sustentável de cada microrregião, ao processo de inclusão social, ao respeito à diversidade cultural e à preservação do meio ambiente, de modo especial, do bioma cerrado.

Art.3º No que diz respeito à organização acadêmica, a Educação Superior abrange os cursos e os programas a serem desenvolvidos por Instituições de Educação Superior (IES) assim classificadas:

I– universidades;

II– centros universitários;

III– faculdades.

Art.4º São prerrogativas de todas as IES do Sistema Estadual de Educação, em consonância com esta Resolução e com a legislação que rege a matéria:

I– elaborar seus estatutos, regimentos e demais normas, prevendo as instâncias decisórias colegiadas;

II– elaborar os projetos pedagógicos de cursos, inclusive as matrizes curriculares por elas ofertados, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais, bem como, estabelecer a política e o planejamento das ações indissociáveis de ensino, de pesquisa e de extensão;

III– exercer o poder disciplinar, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa;

IV– estabelecer o Calendário Acadêmico e as normas de seleção, admissão e transferência;

V– conferir graus, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos, na forma da Lei.

Art.5º Toda Instituição de Educação Superior (IES) deve:

I– elaborar o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), que se constitui termo de compromisso com a sociedade, contendo:

a. Identidade da Instituição: missão, objetivos, metas e histórico de implantação e desenvolvimento da instituição;

b. Contextualização da região em que insere a IES e do seu entorno, com as contribuições a que se propõe, a partir dos cursos ministrados, em todos os níveis, para o crescimento e o desenvolvimento socialmente sustentáveis;

c. Projeto Pedagógico da Instituição (PPI), descrevendo todas as políticas institucionais: Graduação; Pós - graduação; Extensão; Pesquisa, Responsabilidade Social; Internacionalização Institucional; Apoio ao Estudante; Acessibilidade; Avaliação Institucional; Educação a Distância; Qualificação de docentes e de técnicos administrativos, indicando as metas, estratégias e ações para o período de

vigência do Plano; explicitando as linhas de ação metodológica para a formação da pessoa humana, do cidadão, do profissional comprometido com o desenvolvimento humano, social e econômico; os campos de saber em que a instituição pretende atuar, de acordo com as potencialidades regionais e as demandas do mundo do trabalho;

d. As condições de infraestrutura física, de recursos humanos e materiais de que dispõe e de que precisa; o processo de aprendizagem com a articulação curricular das políticas indissociáveis de ensino, de pesquisa e de extensão; as formas de administração colegiada dos Conselhos com participação da administração central, dos docentes, dos funcionários administrativos, da representação estudantil e da comunidade externa; o sistema de avaliação institucional (interna e externa) que envolva docentes, discentes, pessoal administrativo e comunidade externa, de acordo com as normas que regem a matéria;

e. Relação dos cursos ofertados pela instituição, por ordem cronológica de implantação e os atos legais de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento com as respectivas avaliações realizadas;

f. Plano Estratégico de Gestão (PEG) com fluxograma e cronograma das ações a serem realizadas, a curto, médio e longo prazos, os órgãos envolvidos, indicando as políticas a que estão vinculadas;

g. Corpo docente indicando o perfil, a quantidade e o percentual de doutores, mestres e especialistas, indicando requisitos de titulação, experiência no magistério superior, experiência profissional não acadêmica, exigência da declaração de disponibilidade de cada docente, critérios de seleção e contratação, Plano de Cargos, Carreira e Salários (PCCS), regime de trabalho, procedimentos de substituição de professores e política de qualificação docente;

h. Organização administrativa da Instituição indicando formas de participação dos docentes, alunos e funcionários nos órgãos colegiados, Plano de Cargos, Carreira e Salários (PCCS) para o corpo administrativo, regime de trabalho do pessoal administrativo e procedimentos de atendimento aos alunos;

i. Infraestrutura física e instalações acadêmicas, especificando na biblioteca: espaço físico, ambientes de estudos individuais e em grupo e pesquisas digitais, acervo físico e virtual dos livros, periódicos, assinatura de revistas e jornais, obras clássicas, dicionários e enciclopédias, formas de atualização do acervo e de sua expansão em correlação direta com a bibliografia indicada no ementário dos cursos e programas previstos, mídias eletrônicas e regulamento da biblioteca, que deve conter: horário de funcionamento, modalidade de empréstimo, serviços oferecidos e pessoal técnico-administrativo disponibilizado; os laboratórios: instalações e equipamentos existentes, programação das aquisições de equipamento, mobiliário de acordo com as necessidades dos cursos e programas, recursos de informática disponíveis, correlação equipamento/aluno, descrição das inovações tecnológicas consideradas significativas; as salas de aula; as salas de professores e de convivência; as demais dependências; o atendimento às pessoas com deficiência, no que diz respeito à aceitação, acessibilidade aos espaços, mobiliários, equipamentos, transporte e meios didáticos e pedagógicos disponibilizados;

j. Educação a distância: modalidades de oferta, abrangência e pólos de apoio presencial, ambiente virtual de aprendizagem ou plataforma eletrônica;

k. Relação dos cursos de especialização que a instituição ofertou no período, com as datas de início e de término, o público, o número de vagas e o tempo de duração;

l. Relação dos programas de pós-graduação *stricto sensu*, com os cursos, por ordem cronológica de implantação, avaliações realizadas e atos legais;

m. Demonstrativo da capacidade e sustentabilidade financeira da instituição e de seus cursos e programas;

n. Quadro avaliativo do PDI anterior, com o indicativo do alcance das metas estabelecidas, incluindo justificativa, caso não tenha concluído com êxito todas as proposições, bem como, para o alcance de outras que não foram planejadas;

II– garantir a liberdade acadêmica, em conformidade com a legislação vigente;

III– instalar a ouvidoria, para manter diálogo permanente e direto com a comunidade interna e externa;

IV– constituir e manter, oferecendo condições de atuação, Comissão Própria de Avaliação (CPA);

V– incentivar programas e projetos de sustentabilidade e inclusão social, com ações afirmativas, de acordo com a legislação em vigor, em especial acessibilidade arquitetônica, pedagógica e atitudinal;

VI– elaborar projeto de responsabilidade social, com a previsão de levantamento das questões sociais emergentes e planejamento de ações de intervenção, em parceria com o poder público e iniciativa privada;

VII– assegurar o pleno funcionamento dos núcleos docentes estruturantes dos cursos de graduação, como espaços de gestão colegiada e em busca da qualidade acadêmica;

Art.6º O credenciamento e o reconhecimento de qualquer instituição de ensino superior (IES) do Sistema Estadual de Educação do Estado de Goiás, bem como a autorização de funcionamento e o reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos são concedidos pelo Conselho Estadual de Educação por prazo determinado, mediante processo de avaliação.

Art.7º As IES devem contemplar, em seus estatutos e regulamentos, o princípio da gestão democrática, com representatividade nos órgãos colegiados deliberativos dos segmentos da comunidade interna (docente, discente e administrativo) e de representantes da comunidade externa nos seus Conselhos Superiores.

Art.8º Na composição dos Órgãos Colegiados das IES deve-se reservar o percentual de 70% de seus membros, para o corpo docente.

Art.9º O período letivo na educação superior será no mínimo de:

I– cem dias, se o regime for semestral;

II– duzentos dias, se for anual.

Art.10. As instituições, antes do início do período letivo e da matrícula, devem disponibilizar ao público as informações necessárias para o conhecimento da natureza e dos serviços por elas ofertados, publicando e mantendo atualizados, em página eletrônica, dados fundamentais acerca de sua legalidade e das condições de oferta de cada curso, contendo as seguintes informações:

I– credenciamento da instituição, citando o ato legal e o período de validade;

- II– link que dê acesso ao Estatuto e ao Regimento da Instituição;
- III– relação dos dirigentes da instituição e coordenadores de curso;
- IV– autorização e/ou reconhecimento de cada curso, citando o ato legal e o período de validade;
- V– editais de convocação de seleção discente;
- VI– projeto pedagógico de cada curso, com matriz curricular, organização curricular com os componentes curriculares por período, com local e turno de oferta, requisitos de acesso, vagas, duração do curso, docentes que nele lecionam, com a respectiva titulação, área de conhecimento e regime de trabalho;
- VII– descrição da estrutura física da biblioteca, do acervo de livros físico e virtual e periódicos, por área de conhecimento, dos recursos didáticos, tecnológicos, laboratoriais, da infraestrutura de informática à disposição dos cursos e do acesso à Internet;
- VIII– resultados obtidos nas avaliações internas e externas da Instituição e dos cursos;

Parágrafo único: As avaliações previstas pelo Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior – SINAES, executadas pela União, subsidiarão o processo de avaliação Institucional e de cursos do Sistema de Estadual de Educação Superior do Estado de Goiás, realizado pelo CEE, na qualidade de referenciais balizadores, para a emissão do conceito final.

Art.11. O credenciamento da instituição que oferta cursos a distância (EAD) é prerrogativa do Sistema Federal de Educação Superior. A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de tais cursos, bem como, dos respectivos processos avaliativos é atribuição específica deste Conselho, e serão tratados em Resolução Específica.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR CAPÍTULO I DA UNIVERSIDADE

Art.12. Universidade é a instituição pluridisciplinar responsável pela formação dos quadros profissionais de nível superior, pela pesquisa, pela extensão e pelo domínio e cultivo do saber, produzindo e socializando conhecimentos.

§1º A universidade caracteriza-se por:

- I– indissociabilidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- II– produção intelectual;
- III– corpo docente com titulação acadêmica nos níveis de especialização, mestrado e doutorado.
- IV– existência de programas institucionais de pesquisa e de extensão, que, integradas ao ensino, componham o sistema de aprendizagem curricular;
- V– desenvolvimento de conhecimentos articulados de vários cursos de graduação e de pós-graduação.

§2º É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

§3º As universidades podem organizar-se na forma de *multicampi*, ou formas equivalentes, desde que:

I– seja comprovada a relevância e a pertinência social do *campus* na região, mediante levantamento socioeconômico;

II– seus *campi*, situados fora do município da sede da universidade e especificados no ato que os cria, apresentem funcionamento regular e condições de qualidade, no que diz respeito à estrutura física, ao desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão, ao atendimento administrativo, à titulação e ao regime de trabalho do corpo docente;

III– os *campi* sejam previamente autorizados pelo Conselho Estadual de Educação.

§4º A universidade pertencente ao Sistema Estadual de Educação, de acordo com a legislação superior que rege a matéria, goza de autonomia didático-científica, que lhe é assegurada pela autonomia administrativa e pela autonomia de gestão financeira e patrimonial, explicitada em seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI):

I– a autonomia didático–científica assegura à universidade a prerrogativa de definir o projeto acadêmico, científico e desenvolvimento da instituição e de cada curso, de criar, organizar e extinguir cursos e programas na sede e nos *campi* autorizados, bem como, de fixar número de vagas;

II– a autonomia administrativa assegura à universidade a prerrogativa de elaborar seus estatutos, regimentos e demais normas, de escolher democraticamente os dirigentes, de aprovar as formas colegiadas de gestão acadêmica, os planos de cargos, carreira e salários para docentes e funcionários administrativos;

III– a autonomia de gestão financeira e patrimonial assegura à universidade a prerrogativa de gerir os recursos materiais, patrimoniais, orçamentários e financeiros gerados ou recebidos, de acordo com a legislação pertinente.

§5º Os diplomas expedidos por universidades ou centros universitários serão registrados pela própria Instituição e os das faculdades serão registrados em universidades devidamente credenciadas.

§6º Os diplomas de graduação expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso reconhecido do mesmo nível, na mesma área, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§7º Os diplomas de pós-graduação *stricto sensu* expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras serão revalidados por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento em nível equivalente ou superior.

CAPÍTULO II DO CENTRO UNIVERSITÁRIO

Art.13. Os Centros Universitários são instituições de educação superior de excelência no ensino, com direção unitária.

Art.14. São condições necessárias para o credenciamento de uma IES como Centro Universitário:

I- excelência no ensino, comprovada no ciclo avaliativo externo da instituição e dos cursos oferecidos;

II- qualificação de seu corpo docente, com mínimo de 33% de mestres e doutores, mínimo de 33% em regime de tempo integral, plano de cargos, carreira e salários e política de capacitação docente implantados;

III- adequadas condições de trabalho acadêmico disponibilizadas aos docentes e discentes da comunidade escolar;

IV- desenvolvimento de projetos de pesquisa e de extensão nas áreas de conhecimento abrangidas pelos cursos de graduação, integrados ao conjunto da aprendizagem curricular;

V- multiplicidade de cursos nas áreas de conhecimento.

§ 1º Os Centros gozam de prerrogativas de autonomia universitária científico-pedagógica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e atuam, prioritariamente, no município onde se localiza a sua sede, podendo implantar campus e/ou cursos fora de sede somente com prévia autorização do CEE.

§ 2º Os Centros Universitários, em conformidade com o seu PDI, gozam de autonomia para criar cursos congêneres aos cursos de graduação reconhecidos e para fixar o número de vagas em seus cursos, de acordo com a necessidade da região e a capacidade institucional.

§ 3º A excelência no ensino em todos os cursos oferecidos pela Instituição que pretende se transformar em Centro Universitário deve ser previamente comprovada pela Comissão de Especialistas, mediante avaliação interna e externa, efetuadas de forma sistemática, no que diz respeito ao PDI, à titulação do corpo docente, ao plano de cargos, carreira e salários e de capacitação para docentes e funcionários administrativos, à qualidade dos programas acadêmicos, dos projetos pedagógicos e metodológicos, das condições de trabalho, da infraestrutura física, laboratorial e tecnológica, bem como, ao acervo bibliográfico de cada curso.

§ 4º É facultada a criação de centros universitários especializados por campo de saber.

CAPÍTULO III DA FACULDADE

Art.15. Faculdades são instituições de educação superior, isoladas ou integradas, que têm como objetivo fundamental a formação pessoal e profissional, apresentando comprovada qualidade em seu corpo docente, nos projetos pedagógicos, nas instalações, nos equipamentos e nos acervos bibliográficos.

§1º É recomendada, apesar de não obrigatória, a presença de programas de pesquisa e de extensão no currículo que, junto com o ensino, integrem o sistema de aprendizagem.

§2º O corpo docente em exercício deve incluir mestres ou doutores, na proporção prevista na legislação.

§3º Após a criação pelo Poder Executivo, por meio de Lei, a faculdade terá seu funcionamento autorizado, após ser credenciada pelo CEE.

TÍTULO III DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Art.16. Avaliação Institucional caracteriza-se por uma construção processual e coletiva que envolve a gestão acadêmica e administrativa e visa diagnosticar, analisar e aperfeiçoar as Instituições de Educação Superior (IES), em suas múltiplas dimensões.

§1º A avaliação institucional é um processo sistêmico, participativo e global: sistêmico, por ser interativo, contínuo e permanente; participativo, por ser executado pela comunidade interna e externa; global, por abranger as condições de oferta de todos os programas, cursos e atividades da instituição.

§2º A avaliação institucional deve ser planejada, com base no Projeto de Avaliação Institucional e efetivada:

a. pela comunidade institucional, direção, professores, alunos, funcionários administrativos, representação externa, sob a supervisão de Comissão Própria de Avaliação (CPA);

b. pelo Conselho Estadual de Educação, que decide sobre o seu credenciamento e recredenciamento, a autorização, o reconhecimento, e a renovação de reconhecimento dos seus cursos, para isso utilizando-se, inclusive, de comissões *ad hoc*;

c. pelo Ministério da Educação, por meio do Censo da Educação Superior e ENADE, podendo ser desdobrada em convênios entre Conselhos de Educação e MEC, de acordo com legislação que rege o regime de cooperação entre sistemas educacionais.

§3º A Comissão Própria de Avaliação (CPA), responsável pela Avaliação Institucional, é órgão composto por membros da comunidade interna e externa da IES, nomeados pelo dirigente máximo da instituição, mas independente dos Conselhos Superiores da Instituição.

§4º O relatório anual produzido pela CPA deverá ser encaminhado ao CEE para análise e, se necessário, providências, não desobrigando a instituição de outros encaminhamentos, em especial junto ao SINAES.

Art.17. A avaliação institucional tem como objeto:

I– na administração geral: a legalidade e a eficiência da mantenedora, dos órgãos de direção, dos órgãos colegiados e dos órgãos de apoio;

II– no regime acadêmico: a legalidade a eficiência na elaboração e execução dos currículos dos cursos, de acordo com as diretrizes curriculares, adequadas à realidade local, regional e nacional;

III– na infraestrutura física e de recursos humanos e materiais: as condições das instalações, dos equipamentos, dos laboratórios, dos acervos bibliográficos, dos processos de informatização, da titulação e do regime de trabalho do corpo docente, da qualificação e regime de trabalho do corpo técnico administrativo, dos programas de capacitação e demais fatores exigidos pela legislação;

IV– na pertinência sócio econômica: a relevância da instituição na comunidade local e regional, por meio de seus programas de ensino, pesquisa e extensão;

V– na produção cultural, científica e tecnológica: a pesquisa e a extensão e sua relevância, de acordo com a disponibilidade de docentes e técnicos qualificados e conforme seus regimes de trabalho.

Parágrafo único. Toda avaliação tem, necessariamente, de considerar a auto avaliação institucional (ou avaliação interna), realizada pela instituição, com a participação de todos os segmentos (administração superior, professores, funcionários administrativos e alunos) e a avaliação externa, realizada pelo CEE e pelo MEC/INEP no que tange aos índices obtidos nas avaliações nacionais, ENADE e dados do Censo da Educação Superior.

Art.18. O CEE, ao término do processo, emitirá conceito de avaliação por escala de cinco níveis, de 01 (um) a 05 (cinco) de acordo com os indicadores estabelecidos no instrumento de avaliação deste Conselho.

Art.19. A obtenção de conceitos insatisfatórios indica a existência e a identificação de deficiências ou irregularidades e implica, necessariamente, a assinatura de Protocolo de Compromisso contendo:

- a. o diagnóstico das condições insatisfatórias da IES;
- b. os encaminhamentos, os processos e as sanções a serem adotados tendo em vista a superação das irregularidades detectadas;
- c. a indicação expressa de metas a serem cumpridas e, quando couber, a caracterização das responsabilidades de cada dirigente;
- d. o prazo máximo para o cumprimento do Protocolo;
- e. a criação, pela IES, da comissão para acompanhamento da execução do Protocolo.

§ 1º Na vigência do Protocolo de Compromisso pode ser determinada a proibição de admissão de novos discentes:

- a. se o CEE julgar que a gravidade das deficiências impede o funcionamento adequado do curso;
- b. em caso de descumprimento de qualquer das exigências contidas no Protocolo.

§2º Ao findar o prazo estipulado no Protocolo de Compromisso, a IES será submetida à nova avaliação *in loco* pelo CEE, para a verificação do cumprimento do que foi acordado, tendo em vista a alteração ou manutenção do conceito de avaliação.

§3º O descumprimento do Protocolo de Compromisso enseja a instauração de Processo Administrativo, para a aplicação das seguintes penalidades, a critério do CEE:

- I- suspensão temporária de abertura de processo seletivo;
- II- cassação da autorização, fixando-se o prazo para sanar as deficiências apontadas; vencido o prazo, efetua-se nova avaliação; se houver justificativas comprovadas e aceitas pelo Conselho Estadual de Educação, poder-se-á prorrogar o prazo para sanar as deficiências;
- III- permanecendo as irregularidades e as deficiências, haverá suspensão temporária ou desativação de cursos, bem como, suspensão temporária das prerrogativas da autonomia (no caso de universidade ou centro universitário), intervenção na instituição ou até o seu descredenciamento.

§4º Enquanto a instituição estiver submetida a processo de averiguação de deficiências ou irregularidades, será sustada a tramitação de qualquer solicitação de autorização de cursos.

§5º As consequências jurídicas e as implicações financeiras decorrentes da desativação de curso, bem como, do descredenciamento, são de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora da instituição.

§6º A Resolução do CEE que descredenciar a Instituição deverá prever as condições para que os alunos matriculados nos cursos ofertados possam concluí-los na própria instituição ou em outra indicada pelo CEE, dependendo da análise das condições encontradas no Processo e na Instituição sob verificação.

Art.20. O Poder Executivo, responsável pela manutenção da IES, acompanhará o processo de saneamento, podendo fornecer recursos adicionais necessários para a superação de suas deficiências, de acordo com o Artigo 46, parágrafo segundo da Lei 9.394/1996.

TÍTULO IV A FUNÇÃO REGULATÓRIA

Art.21. A função regulatória é exercida pelo CEE, mediante os atos regulatórios para efeito de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES; autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso.

§1º O primeiro credenciamento inicia-se com o respectivo requerimento, objeto de avaliação por parte do CEE, acompanhado da solicitação de autorização de um curso.

§2º Somente após a aprovação e a publicação do primeiro credenciamento é que a instituição poderá iniciar suas atividades.

§3º O período do primeiro credenciamento é de, no máximo, três anos, durante o qual a instituição será submetida a processo específico de supervisão.

§4º A instituição submeter-se-á à renovação periódica de seu credenciamento, que poderá ser de, no máximo, 5 (cinco) anos, para faculdade, 7 (sete) anos para centro universitário e 10 (dez) anos para universidade.

§5º A documentação exigida deve ser organizada, protocolada e entregue ao CEE na modalidade material ou eletrônica, de acordo com as normas que regulamentam a matéria.

CAPÍTULO I DO CREDENCIAMENTO SEÇÃO I DO CREDENCIAMENTO DAS UNIVERSIDADES

Art.22. Os processos que visam ao credenciamento de Universidade são protocolados no Conselho Estadual de Educação e devem conter documentação probatória organizada, com numeração progressiva, dos seguintes itens:

I– Estatuto da Mantenedora, quando for o caso, com situação jurídico-organizacional, condições patrimoniais e econômico-financeiras, para manutenção e desenvolvimento da instituição, documentação relativa à regularidade fiscal e para fiscal;

II – Estatuto e Regimento Geral da IES mantida, com os respectivos atos que os aprovaram, estrutura organizacional, localização da sede, composição da direção, com *curriculum Lattes* dos dirigentes;

III– Plano de Desenvolvimento Institucional da IES (PDI), de acordo como inciso I do Art.5º;

IV– atendimento ao disposto nos incisos II a V do Art.5º.

Art.23. O processo deve ser organizado com solicitação inicial efetuada pelo dirigente máximo da instituição, assinada, datada e explicitada com clareza, folhas com numeração progressiva, documentação não repetida, índice inicial com referência às folhas numeradas.

Art.24. As exigências detalhadas para o credenciamento das universidades e dos centros universitários devem ser seguidas também em caso de criação de *campus* fora da sede.

Art.25. Em caso de decisão desfavorável ao credenciamento da instituição, ao reconhecimento de cursos ou à autorização prévia de funcionamento de cursos, na sede ou *campus*, nova solicitação poderá ser apresentada somente após comprovadamente superadas as deficiências.

SEÇÃO II DO CREDENCIAMENTO DE *CAMPUS*

Art.26. Considera-se *Campus* a unidade acadêmico-administrativa da Instituição de Educação Superior, dentro do território do Estado de Goiás, que ministra cursos e desenvolve programas e projetos com qualidade acadêmica.

§ 1º a criação e a implantação de *campus*, autorizado previamente pelo conselho de educação, é prerrogativa exclusiva de universidade e centro universitário, e decorre da abrangência da autonomia destas instituições, observada a legislação que rege a matéria no Sistema Estadual de Educação Superior de Goiás.

§2º o *campus* integra o conjunto de cursos e programas da instituição para todos os fins.

Art.27. A solicitação para o credenciamento de *campus* em localidade diferente da sede definida, em forma de aditamento ao ato do credenciamento, deve conter:

I– justificativa da abertura, no contexto das necessidades regionais, sintonizada com o PDI da Instituição;

II– apresentação de Projeto Pedagógico, específico para o *campus*, articulado com o PPI da instituição, que assegure, no processo de expansão, os princípios de unidade e organicidade da universidade ou centro universitário;

III– situação atual da universidade ou centro universitário, em relação ao ensino, à pesquisa e à extensão, corpo docente, condições econômico-financeiras e patrimoniais;

IV– estrutura física, incluindo equipamentos, laboratórios, salas de aula, biblioteca e outros recursos de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, no novo *campus*, podendo apresentar planejamento de aquisição e/ou construção, que produzirá um termo de compromisso;

V– fluxograma administrativo e financeiro do processo de implantação do novo *campus*;

VI– nominata do corpo docente para o primeiro ano de implantação, discriminando, regime de trabalho, titulação, forma de admissão, bem como, os componentes curriculares que ministra em cada curso;

VII– caracterização dos cursos a serem ofertados;

VIII– definição das áreas de pesquisa e programas de extensão a serem desenvolvidos no novo *campus*, quando for o caso;

IX– atos legais internos que aprovaram a criação do *campus* e de seus cursos.

SEÇÃO III DO CREDENCIAMENTO DOS CENTROS UNIVERSITÁRIOS

Art.28. O requerimento de credenciamento de centro universitário, encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, deve ser instruído com documentação detalhada sobre:

I– o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), de acordo com o inciso I do Art.5º, excluindo-se o que se refere aos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, não obrigatórios para os centros universitários;

II– o disposto nos incisos II e V do Art.5º;

III– os requisitos contemplados nos incisos I e II do Art.22.

Parágrafo único – A faculdade, para solicitar o credenciamento como centro universitário, deverá ter conceito mínimo três na avaliação de credenciamento/recredenciamento e/ou no IGC.

SEÇÃO IV DO CREDENCIAMENTO DAS FACULDADES

Art.29. A faculdade deve solicitar, em requerimento único, seu credenciamento e a sua autorização para, pelo menos, um Curso regular de graduação.

Art.30. A mantenedora protocolará o requerimento com pedido de credenciamento no Conselho Estadual de Educação, instruído como disposto nos incisos I a IV, do Art.22, exceto o que se refere à pesquisa, extensão e pós-graduação *stricto sensu*, não obrigatórias para as faculdades.

SEÇÃO V DO REcredENCIAMENTO

Art.31. No semestre que antecede o vencimento do ato autorizativo de credenciamento, a instituição protocolará no CEE o requerimento de recredenciamento, apresentando a mesma documentação prevista para o credenciamento, excetuando-se os documentos referentes aos cursos propostos para a autorização.

§1º O processo de recredenciamento observará as disposições processuais referentes ao pedido de credenciamento, acrescentando-se a seguinte documentação:

- I– avaliação do PDI, face à evolução da instituição;
 - II– atualização do PDI, dos estatutos e do regimento e das informações relativas ao corpo dirigente;
 - III– relatório síntese da Comissão Própria de Avaliação da instituição referente ao período de credenciamento ou recredenciamento, anexando-se os Planos de Melhoria;
- §2º Identificadas deficiências ou irregularidades no processo de avaliação, aplicar-se-á o disposto no Art.19 desta Resolução.
- §3º O período de validade do recredenciamento é o disposto no § 4º do Art.21 desta Resolução.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Art.32. As universidades e os centros universitários, no exercício de sua autonomia, podem criar, autorizar e organizar cursos e programas de educação superior, nas modalidades de cursos sequenciais, cursos de graduação e cursos de pós-graduação *lato sensu*, devendo enviar ao Conselho Estadual de Educação cópia da ata da reunião do Colegiado Superior que criou o curso, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da reunião.

§ 1º. Na criação do curso de medicina, no âmbito de sua autonomia, as universidades e centros universitários deverão comunicar, previamente, ao Conselho Estadual de Educação, especificando as condições de oferta.

§ 2º. O Conselho Estadual de Educação definirá, por meio de instrumentos específicos, os municípios do Estado de Goiás onde estará autorizada a possibilidade de oferta do curso de medicina, sendo considerados nessa definição: as necessidades socioeconômicas regionais, a presença de estrutura básica de saúde e as normas estabelecidas no instrumento de avaliação deste Conselho.

§3º. Para a criação de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, exige-se autorização prévia dos órgãos competentes e a obediência à legislação superior que rege a matéria.

Art.33. Os projetos que visem à autorização de Cursos de Graduação em faculdades devem ser protocolados no CEE, contendo o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) com as seguintes informações, devidamente comprovadas:

- I– justificativa da necessidade social, especificação da demanda regional e dos objetivos do Curso;
- II– requisitos legais para acesso ao curso, modalidade de seleção discente, número de vagas e divisão de turmas e turnos;
- III– *currículum Lattes* do coordenador de curso;
- IV– projeto pedagógico de curso, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais, contendo definição do perfil do profissional a ser formado, organização da matriz curricular, com todos os componentes curriculares, regime acadêmico, carga horária do curso e período de integralização, formas de avaliação da aprendizagem discente, certificação, ementário e bibliografia das disciplinas, critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores, quando for o caso;

V– titulação e regime de trabalho do corpo docente (com indicação da instituição que expediu a titulação) e disciplinas propostas para a docência, relativas ao primeiro ano do curso;

VI– descrição das instalações físicas disponíveis (salas de aula, laboratórios, espaço de convivência, secretaria, adequação dos espaços para deficientes);

VII– modalidade de lançamento, controle e segurança dos registros acadêmicos;

VIII– número e descrição dos equipamentos de laboratórios e dos equipamentos de informática e acesso à Internet;

IX– descrição do acervo bibliográfico e de periódicos, atualizado, sendo obrigatória a presença dos títulos indicados na bibliografia básica de cada disciplina do curso, e sistema de empréstimo; bibliografia complementar e acesso a base de dados;

X– descrição das modalidades de estágio, de sua supervisão e avaliação, quando for o caso;

XI– certificação conferida;

XII– cópia da aprovação do projeto do curso por parte do Órgão Colegiado competente.

Parágrafo único – Em caso de alteração substancial das matrizes curriculares do curso, modificando sua duração ou certificação, a faculdade deve solicitar autorização prévia ao CEE, incluindo no requerimento a matriz antiga e a nova, acompanhada de justificativa das alterações.

CAPÍTULO III **DO RECONHECIMENTO DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO**

Art.34. O requerimento solicitando reconhecimento de cursos de graduação deve ser protocolado no Conselho Estadual de Educação, contendo a documentação que comprove a execução do projeto pedagógico de curso, de corrida a metade do prazo para sua conclusão.

Parágrafo único. O requerimento deve ser instruído com a seguinte documentação:

I– cópia do documento oficial de autorização ou de aprovação do curso;

II– Projeto Pedagógico de Curso(PPC) atualizado, conforme disposto no Art. 33, com as eventuais alterações, quando for o caso;

III– dados estatísticos das relações de candidatos por vagas, aprovação/reprovação, da transferência, da evasão e dos concluintes;

IV– nominata do corpo docente que atuou no curso, assim discriminada: vínculo, titulação, carga horária, regime de trabalho e componente curricular lecionado;

V– avaliações internas e externas do curso, com resultados obtidos na seriação histórica.

Art.35. O prazo do reconhecimento de curso durará de um (01) a seis (06) anos de acordo com as indicações do relatório da comissão de especialistas e, definido pelo voto na Câmara de Educação Superior.

CAPÍTULO IV DA RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO

Art.36. Todo curso reconhecido deverá se submeter a processo de renovação de reconhecimento.

Parágrafo único - O curso que obtiver no mínimo conceito 03 (três) no Conceito Preliminar de Curso será dispensado da visita *in loco* nos casos de Renovação de Reconhecimento, ressalvado o interesse da instituição em melhorar seu conceito de avaliação.

Art.37. Para a renovação do reconhecimento do curso são observados os dados de avaliação institucional permanente: avaliação interna ou auto avaliação, efetuada pela Instituição e avaliação externa, realizada pelo Conselho Estadual de Educação e pelo sistema federal de educação superior, de acordo com os Arts.16,17 e 18.

Art.38. A Instituição credenciada protocolará, no CEE, pedido de renovação de reconhecimento no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento do prazo de validade do ato autorizativo do reconhecimento do curso.

Art.39. O reconhecimento de curso é condição necessária para a validade nacional dos respectivos diplomas e terá a duração indicada pelo CEE.

§1º A documentação exigida no processo de renovação de reconhecimento é a constante do Art.34.

§2º Os alunos de curso com reconhecimento não renovado têm assegurado o direito à transferência para curso similar, em série ou período correspondente, em outra instituição que integre o Sistema Estadual de Educação, de acordo com decisão do Conselho Estadual de Educação.

Art.40. Identificadas deficiências ou irregularidades no processo de avaliação e esgotado o prazo fixado para saneamento destas, nunca inferior a 6 (seis) meses, haverá reavaliação, que poderá resultar nas penalidades previstas no Art.19.

CAPÍTULO V DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS

Art.41. A tramitação do processo de credenciamento de universidade, de centro universitário e de faculdade, de renovação de credenciamento da instituição e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso seguirá a seguinte rotina:

I- O Requerimento contendo a documentação exigida é protocolado no Conselho Estadual de Educação;

II- O Conselho solicita eletronicamente parecer à Secretaria de Estado responsável pela Educação Superior no Estado de Goiás, que se pronunciará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre a relevância social, política e econômica da matéria, à luz das políticas públicas de desenvolvimento regional e do Plano Estadual de Educação;

III- A Assessoria Técnica do CEE analisará os autos e apresentará um Relatório Síntese indicando se os requisitos legais foram devidamente observados na instrução processual;

IV- O Processo é remetido à Câmara de Educação Superior, para as providências regimentais. Quando se tratar de curso superior de tecnologia, este será avaliado em reunião bicameral, envolvendo as Câmaras de Educação Superior e de Educação Profissional;

V- O Presidente da Câmara designa o conselheiro-relator do processo, que, após análise documental, apresenta no prazo máximo de 15 (quinze) dias, despacho para indicação da Comissão de Especialistas, a ser designada pela Câmara;

VI- A Comissão de Especialistas, encarregada da verificação *in loco*, composta por especialistas consultores *ad hoc*, terá prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita.

VII- Efetuada a visita, a Comissão de Especialistas entregará ao CEE o relatório final no prazo máximo de 10 (dez) dias;

VIII- A instituição visitada avaliará o trabalho realizado pela Comissão de Especialistas na visita *in loco*, antes de receber o relatório final produzido pela mesma;

IX- O CEE encaminhará à instituição avaliada cópia do relatório da comissão para manifestação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu conteúdo;

X- Após a entrega do relatório por parte da Comissão de Especialistas e da manifestação da instituição avaliada, o Conselheiro-Relator terá o prazo máximo de 20 (vinte) dias para apresentar seu voto, apreciando o mérito da matéria;

XI- O voto do relator, após apreciação da Câmara, sendo favorável à solicitação da instituição, será encaminhado à assessoria competente, para a emissão de ato legal;

XII- Em caso de decisão final desfavorável da Câmara, facultar-se-á à Instituição requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência do indeferimento, pedido de reconsideração, acompanhado de justificativa.

§1º A Instituição poderá considerar-se credenciada e usufruir das prerrogativas do credenciamento ou ter os efeitos da autorização, reconhecimento do curso ou da renovação do reconhecimento, somente após a publicação da resolução no *site* do Conselho Estadual de Educação.

§2º Os prazos de cada fase do processo poderão ser prorrogados pelo Conselho, mediante decisão, após análise, mediante comprovação de necessidade.

TÍTULO V DA NATUREZA DOS CURSOS SUPERIORES

Art.42. Na oferta dos cursos de educação superior, o CEE obedecerá aos parâmetros conceituais fundamentais, que norteiam sua função regulatória, de supervisão e de avaliação:

I- a Educação Pública é laica e deve ser democrática;

II- a Educação Superior se insere no projeto de Nação e de Estado, e em suas políticas de desenvolvimento;

III– a Educação Superior cumpre o papel de promover a efetivação dos processos de inclusão, mobilidade e relevância sócio econômica;

IV– a Educação Superior é um bem social de qualidade, que requer instituições dinâmicas, pertinentes, científica e culturalmente referenciadas;

§1º O Sistema Estadual de Educação, nos termos da legislação superior que rege a matéria, tem liberdade e autonomia para organizar, manter e desenvolver as instituições oficiais de seu sistema de educação superior, em regime de colaboração com a União.

§2º As prioridades na oferta dos cursos superiores são determinadas, em estreita ligação com as Secretarias de Estado responsáveis pelas áreas de educação e ciência, tecnologia e inovação, pelos seguintes princípios:

I– atendimento prioritário às demandas da educação básica, formando e qualificando os professores da rede pública e privada;

II– necessidade de formar profissionais que atendam às políticas de desenvolvimento sócio econômico regional e territorial, de acordo com as potencialidades e demandas de cada região do estado.

Art.43. A Educação Superior abrange:

I– ensino de graduação que compreende o bacharelado, a licenciatura e os cursos de educação profissional tecnológica, reservados aos alunos que concluíram o ensino médio ou curso equivalente;

II– ensino de pós-graduação *lato sensu*, que compreende a especialização, *stricto sensu*, que compreende o mestrado e o doutorado, reservados aos candidatos que concluíram a Graduação;

III– formação continuada, que inclui os cursos de atualização, aperfeiçoamento e pós-doutorado;

IV– pesquisa e extensão acadêmicas.

Parágrafo único – As IES poderão ofertar cursos superiores sequenciais nos termos da legislação federal e estadual.

CAPÍTULO I DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO

Art.44. Os cursos de graduação regem-se pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, que orientam seu Projeto Pedagógico de Curso (PPC) e sua matriz curricular, considerando a interdisciplinaridade, a contextualização e a transversalidade

§1º Os cursos de graduação devem cumprir a carga horária e a duração mínima previstas nas Diretrizes Curriculares Nacionais, podendo, na organização curricular, incluir um período de formação geral, em quaisquer campos do saber, tendo em vista a formação humanística, científica e tecnológica.

§2º Resguardada a autonomia de que goza o Sistema Estadual de Educação do Estado de Goiás e em regime de cooperação como Sistema Federal, os cursos de graduação obedecem às normas do Conselho Estadual de Educação e à legislação superior que rege a matéria, no que tange à sua regulação, supervisão e avaliação.

CAPÍTULO II

DOS CURSOS E PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art.45. A pós-graduação é facultada, exclusivamente, aos portadores de título de graduação e se distribui nos níveis *lato sensu* e *stricto sensu*.

SEÇÃO I DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

Art.46. São considerados cursos superiores de pós-graduação aqueles programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.

Parágrafo único - Os cursos de MBA (*MasterBusinessAdministration*), residência médica, ou equivalentes, que observem todos os requisitos legais, são considerados cursos de especialização.

Art.47. As instituições de ensino superior do Sistema Estadual de Educação, ao criar cursos de pós-graduação *lato sensu*, próprios ou conveniados, com instituições nacionais ou estrangeiras, devem notificar o fato ao CEE-GO, disponibilizando todas as informações por estes solicitadas.

Art.48. A instituição, quando da publicação da abertura de um curso de pós-graduação *lato sensu*, deve fazer constar nos instrumentos de divulgação, o número e a data do ato oficial de credenciamento ou recredenciamento da instituição.

Art.49. A Instituição credenciada, pertencente ao Sistema de Educação Superior Estadual de Goiás, tem autonomia para a implantação de cursos de atualização e aperfeiçoamento, desde que:

- I– as matrículas sejam abertas a candidatos diplomados em curso de Graduação;
- II– os candidatos atendam a todas as exigências do Programa da Instituição;
- III– o Certificado, emitido pela Instituição, explicita, no mínimo:
 - a. relação dos componentes curriculares com a respectiva carga horária;
 - b. carga horária total do curso;
 - c. lugar e data de realização do curso.

Parágrafo único. A instituição de ensino superior, quando da solicitação do recredenciamento, deve listar todos os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos no período.

Art.50. Somente o portador de diploma de conclusão de curso de graduação pode frequentar curso de especialização.

Art.51. O curso de especialização será supervisionado pelo Conselho Estadual de Educação, que avaliará:

- I– a qualificação do corpo docente do curso, que deve ter, pelo menos, 70%(setenta por cento) de professores portadores do título de mestre ou de doutor e, quando realizado no exterior, devidamente validado conforme a legislação vigente;
- II– a duração do curso, que deve ser de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas/aula, não computados o tempo de estudo individual ou em grupos

em assistência presencial do docente e o tempo reservado para a elaboração de trabalho de conclusão de curso;

III– o aproveitamento escolar, cujos critérios de avaliação serão previamente estabelecidos pela instituição, mediante nota ou conceito, bem como, quando a sua oferta for presencial, frequência mínima de 75%(setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso.

§1º Com aprovação previa e expressa do CEE, determinados componentes curriculares do curso de especialização podem ser ministrados por profissionais, de comprovada experiência e reconhecida competência sem os requisitos exigidos no inciso I deste Artigo.

§2º A duração do curso não pode ser inferior a um semestre letivo.

Art.52. A certificação de conclusão de especialização expedida pela instituição de educação superior que o ministrou, deverá conter:

I– identificação da área do conhecimento;

II– relação das disciplinas cursadas, com avaliação e frequência no curso;

III– carga horária de cada componente curricular;

IV– carga horária do curso, com data de início e término;

V– título do trabalho de conclusão de curso, com nota ou conceito obtido;

VI– número de registro do certificado, a ser registrado em livro próprio da instituição;

VII– indicação do ato legal e datado credenciamento/recredenciamento da instituição;

VIII– declaração da instituição, atestando que o curso cumpriu todas as disposições exigidas pela legislação que rege a matéria;

IX– histórico escolar.

Art.53. Os certificados de conclusão do curso de especialização que observarem os dispositivos desta Resolução serão aceitos como documentação válida para o exercício da docência em todas as instituições de ensino superior, desde que acompanhados pelo diploma de graduação.

§1º O exercício da docência está condicionado à existência de identidade entre a competência adquirida, atestada no diploma de graduação ou pós-graduação, e o conteúdo disciplinar a ser lecionado.

§2º Em caso de ausência de docentes com a competência enunciada no parágrafo anterior, a instituição de ensino superior pode aceitar, provisoriamente, docentes com comprovada experiência na área e especialização em área afim, com autorização expressa do CEE.

Art.54. A instituição que programar curso de especialização e não possuir na área de conhecimento do curso de graduação, autorizado ou reconhecido, ou curso de pós-graduação *stricto sensu*, em funcionamento, não pode iniciar as atividades de especialização, sem prévia autorização do Conselho Estadual de Educação, encaminhando-lhe o projeto com as seguintes informações:

I– proposta pedagógica do curso;

II– componentes curriculares, contendo a matriz, a carga horária, mas ementas com bibliografia básica e complementar;

III– corpo docente e sua qualificação;

- IV– metodologia de avaliação;
- V– destinatários;
- VI– cronograma de execução do curso;
- VII– critérios de seleção dos alunos;
- VIII– vagas ofertadas.

Parágrafo único. A instituição que ministrou curso de especialização, cuja conclusão prevê elaboração de trabalho de conclusão de curso, pode conceder certificado de aperfeiçoamento ao aluno que tiver cursado todos os créditos das disciplinas do curso, mas não tiver defendido e/ou não tiver elaborado o trabalho conclusão de curso.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I

AUMENTO, DIMINUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS.

Art.55. As faculdades, no tocante à possibilidade de alteração do número de vagas, devem encaminhar solicitação ao Conselho Estadual de Educação, mediante projeto, contendo as seguintes informações:

- I– justificativa da necessidade social e demanda regional;
- II– documentação de autorização de funcionamento e/ou reconhecimento do respectivo curso;
- III– atualização do quadro docente e regime de trabalho;
- IV– comprovação da estrutura física e das condições econômicas;
- V– seriações históricas da avaliação institucional.

Art.56. O requerimento deve ser protocolado no Conselho Estadual de Educação, avaliado por um conselheiro-relator, que apresentará parecer a ser votado pela Câmara de Educação Superior.

Art.57. A instituição pode realizar, a pedido do aluno, a transferência entre cursos, desde que haja vaga e sejam obedecidos os critérios previamente estabelecidos pelas IES.

§1º A aceitação da transferência é compulsória, independentemente da existência de vaga e em qualquer tempo, quando requerida por servidor público civil ou militar, da administração direta ou indireta, matriculado em IES pública, ou for dependente estudante, em razão de comprovada remoção ou transferência ex-offício, excluindo-se o caso de cargo assumido por causa de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

§2º Mediante processo seletivo específico e de acordo com as normas de cada instituição, esta pode destinar as vagas não preenchidas em disciplinas, para alunos não regulares que demonstram capacidade para cursá-las, conferindo-lhes certificado de aproveitamento, válido para integralização curricular, somente após o ingresso do aluno no curso superior por processo de seleção discente.

§3º As disciplinas cursadas na modalidade prevista no parágrafo anterior não podem superar um terço das disciplinas da matriz curricular do curso pretendido.

CAPÍTULO II DA EXTINÇÃO DE CURSO

Art.58. As instituições de educação superior, integrantes do Sistema Estadual de Educação, devem comunicar, oficialmente, ao Conselho Estadual de Educação a extinção de cursos com a devida justificativa.

CAPÍTULO III DO CREDENCIAMENTO DE DOCENTES

Art.59. O credenciamento de docentes para o exercício do magistério superior é feito pelas próprias instituições, de acordo com as exigências e os critérios estabelecidos em seus estatutos e regimentos, observando-se:

I– a titulação exigida para o exercício do magistério, em cursos sequenciais e de graduação, é o diploma de graduação nos saberes a serem lecionados, com pelo menos especialização na área ou área afim;

II– a titulação para o exercício do magistério em cursos *lato sensu* é o título de mestre ou de doutor, admitida a presença de até 30%(trinta por cento) de portadores de título de especialista, que comprovem experiência profissional ou produção intelectual, técnica ou científica relacionadas com a disciplina;

Art.60. O CEE implementará o cadastro estadual de docentes de ensino superior, a ser constantemente atualizado pelas instituições, de acordo com a legislação que rege a matéria, tornando-se referência obrigatória para a aprovação da nominata de cada curso.

TÍTULO VII DOS PROJETOS EMERGENCIAIS DOS CURSOS E PROGRAMAS MINISTRADOS EM CARÁTER EMERGÊNCIAL

Art.61. A instituição de educação superior credenciada pode oferecer cursos ou programas especiais, de caráter emergencial e temporário, motivados por comprovadas necessidades regionais e com autorização prévia do CEE.

§1º Para a elaboração do projeto a instituição observará as diretrizes contidas no Art.33.

§ 2º As faculdades deverão apresentar projeto em que a relevância social e a competência acadêmica estejam explícitas e justifiquem a atuação em outro município.

Art.62. O processo para autorização de curso ministrado fora da sede terá a tramitação indicada no Art.41.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.63. O Conselho Estadual de Educação regulamentará, no que se fizer necessário, conteúdos desta resolução, tendo em vista o seu pleno cumprimento.

Art.64. Respeitada a autonomia de que gozam as universidades e os centros universitários, toda alteração estatutária efetuada por instituições de

educação superior, deve ser comunicada ao Conselho Estadual de Educação para análise.

Art.65. Tratando-se de desativação das atividades acadêmicas, todos os registros acadêmicos e administrativos serão arquivados:

I– na própria instituição, em caso de desativação de curso;

II– em outra instituição de educação superior indicada pela Presidência do Conselho Estadual de Educação, em caso de desativação de instituição, observado o critério da proximidade geográfica.

Art.66. O controle de frequência fica a cargo da IES, conforme o disposto no seu regimento e nas normas desta Resolução, sendo obrigatória a frequência do estudante a pelo menos 75% das horas destinadas às atividades presenciais.

Art.67. Qualquer que seja o turno e a modalidade de ofertado curso, o padrão de qualidade deve ser garantido.

Art.68. A consolidação da biblioteca e a atualização do acervo físico e virtual deve ser uma das preocupações fundamentais da instituição, devendo prioritariamente constar os títulos indicados com a bibliografia básica no ementário de cada disciplina, em quantidade suficiente para consulta e empréstimo.

Art.69. No respeito aos princípios da autonomia, territorialidade e complementaridade dos Sistemas Educacionais, todo e qualquer convênio relativo à oferta de cursos de graduação, celebrado entre IES do Sistema Estadual de Educação de Goiás e IES de outros Sistemas Estaduais ou do Sistema Federal, deve ser avaliado, autorizado, acompanhado e reconhecido pelo CEE, estando sujeito às normas por ele emanadas.

Art.70. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

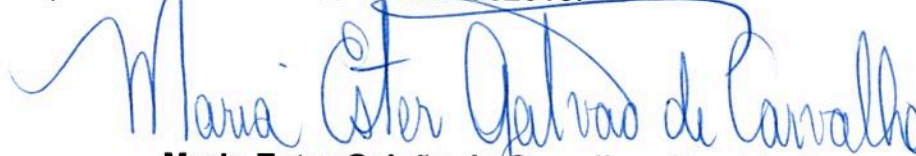
Art.71. A modalidade a distância na oferta do Ensino Superior obedece às resoluções do CEE, bem como, à legislação superior que rege a matéria.

Art.72. Os casos omissos nessa Resolução serão resolvidos pelo Pleno do Conselho Estadual de Educação.

Art.73. Ficam revogadas as Resoluções N. 277/2003 e N. 2/2006 do Conselho Estadual de Educação.

Art. 74. A presente Resolução, após aprovada pelo Pleno do CEE-GO, entra em vigor na data de sua publicação no site oficial do CEE-GO.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, aos 29 dias do mês de abril de 2016.



Maria Ester Galvão de Carvalho – Presidente
Eduardo Mendes Reed – Vice-Presidente

Ailma Maria de Oliveira
Alan Francisco de Carvalho
Antonio Cappi
Elcival José de Souza Machado
Elcivan Gonçalves França

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Palácio de Prata "Delmino Martins Fonseca", 5º Andar, Rua 5, n. 833, Praça Tamandaré, Setor Oeste - Goiânia-GO 74115-060

Recepção: (62) 3201-4727 - Fax: (62) 3201-4758 - Ouvidoria: (62) 3201-4726

E-mail: presidenciaceeego@gmail.com | ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

Nome do assessor



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA



Eliana Maria França Carneiro
Flávio Roberto de Castro
Iara Barreto
Ítalo de Lima Machado
Jocilene dos Santos das Neves
Jorge de Jesus Bernardo
Marcelo Ferreira de Oliveira
Marcos Antônio Cunha Torres
Marcos Elias Moreira
Maria do Rosário Cassimiro
Maria Olinda Barreto
Maria Zaira Turchi
Mirza Seabra Toschi
Raph Gomes Alves
Sebastião Donizete de Carvalho
Sebastião Lázaro Pereira
Valto Elias de Lima
Vanda Dasdores Siqueira Batista

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Palácio de Prata "Delmino Martins Fonseca", 5º Andar, Rua 5, n. 833, Praça Tamandaré, Setor Oeste - Goiânia-GO 74115-060
Recepção: (62) 3201-4727 - Fax: (62) 3201-4758 - Ouvidoria: (62) 3201-4726

E-mail: presidenciaceeego@gmail.com | ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

Nome do assessor